

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 002.324/2020-2 [Aposos: TC 005.780/2024-1,
TC .022.791/2023-0]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Recorrente: Marcos da Rocha Mendes (503.956.537-20).

Representação legal: Marcos André Ceciliano Menezes (OAB-DF
74.922).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. CONHECIMENTO.
ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA
ALTERAR A DECISÃO EMBARGADA.
NÃO ACOLHIMENTO. CIÊNCIA.**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre embargos de declaração opostos por Marcos da Rocha Mendes (peça 315) em face do Acórdão 7.863/2022-TCU-1ª Câmara (peça 265), ocasião em que foi julgada tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00672/2010 – Siafi 750962, firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o município de Cabo Frio/RJ.

2. O embargante alega omissão no Acórdão 7.863/2022-TCU-1ª Câmara, de acordo com os argumentos a seguir transcritos (peça 315, p. 1-12, destaques no original):

- I -

DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO são tempestivos, haja vista que o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RITCU, no § 1º, do seu art. 287, estipula o prazo de 10 (dez) dias corridos para sua apresentação, contados do recebimento da comunicação. Assim, considerando que o Embargante nunca foi comunicado da decisão, como se demonstrará adiante, com o protocolo da petição contemporâneo a presente data, resta incontroversa sua tempestividade.

- II -

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA COMUNICAÇÃO –

Falta de ciência da comunicação do Acórdão 7863/2022

De início, cabe consignar que o Recorrente só teve notícia da existência do acórdão 7863/2022 (peça 265) quando constituiu procurador para analisar os processos nos quais figura como parte em razão da sua candidatura as eleições municipais do ano corrente, nunca tendo recebido o respectivo ofício de notificação, ao contrário das demais partes, como se verifica do despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 291):

(...)

Na tentativa de entender o ocorrido, sua defesa técnica consultou os autos da presente tomada de contas, tendo encontrado o AR – Aviso de recebimento pelos correios (Peça 290),

(...)

Como se nota, o AR foi assinado por Edson Santos, pessoa estranha ao Embargante, com a qual nunca teve contato, e que, por óbvio, não pode substituí-lo na ciência de comunicação de acórdão desta Egrégia Corte de Contas.

Nesse sentido, vale mencionar, em caráter paradigmático, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 184046611, no qual se decidiu que a citação postal recebida por terceiro não comprova que o réu pessoa física teve ciência do processo, exigindo-se que a assinatura conste do aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato.

Não por outra razão, o Ministro do STJ Marco Aurélio Bellize tratou naqueles autos a comunicação recebida por terceiro como de certeza impossível, porque não há como se confirmar que o verdadeiro destinatário tenha, de fato, tomado ciência da comunicação.

Nesta esteira, desnecessário se aprofundar nas consequências práticas da falta de ciência expressa do Recorrente, que redundou em verdadeira extinção de etapas processuais, como a oposição/interposição de dois recursos com efeito suspensivo ope legis (embargos de declaração e recurso de reconsideração), violando frontalmente seu direito a ampla defesa e contraditório.

Ante o exposto, requer seja anulada a ciência do Acórdão recorrido em relação ao ora Recorrente (peça 290), com a devolução do prazo para a interposição dos embargos de declaração e/ou recurso de reconsideração, a fim de se evitar a extinção de etapas processuais, garantindo assim o direito a ampla defesa e contraditório, consagrados na Constituição da República.

- III -

DA PRESCRIÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

A análise da prescrição punitiva consta da instrução (peça 243) realizada pela SecexTCE, conforme abaixo:

44. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016- TCU- Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

45. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em **26/2/2014 (prazo final para apresentação da prestação de contas)**, e o ato de ordenação da **citação ocorreu em 4/11/2021**.

Como se percebe, quando da emissão do parecer, o corpo técnico do TCU ainda considerava a prescrição punitiva decenal do art. 189 do código civil, haja vista ainda não ter sido editada a Resolução TCU 344/2022, que assentou o prazo quinquenal.

Diante disso, o corpo técnico do TCU apontou que não se teria verificado a prescrição decenal, em razão do lapso entre a apresentação da prestação de contas e a citação ter sido de **7 (sete) anos, 8 meses e 6 dias**.

No entanto, no voto condutor do acórdão (peça 266), o Ministro Relator analisou a prescrição sob o prisma da nova resolução, apontando o que segue [reprodução dos itens 18 a 23 do voto de peça 266]:

(...)

Veja-se que os marcos interruptivos apontados no voto não são aplicáveis a prescrição quinquenal que se pretende reconhecer, haja vista a **decisão do e.STF no MS 32.201**, da lavra do Exmo. Ministro Luis Roberto Barroso, considerar causas interruptivas apenas **os atos praticados no âmbito da C. Corte de Contas**, como, no exemplo do mandado de segurança, a auditoria determinada pelo TCU através do Acórdão nº 897/2007, abaixo reproduzido:

“33. De acordo com o **art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999**, a prescrição da ação punitiva se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”. **A irregularidade atribuída ao impetrante foi apurada através de auditoria realizada pela Superintendência Regional do INCRA/MS. Tal auditoria foi determinada pelo TCU através do Acórdão nº 897/2007**, prolatado na sessão de 16.05.2007. Ao determinar a realização da auditoria, **o TCU indubitavelmente praticou ato inequívoco a importar a apuração do fato**, interrompendo, portanto, a prescrição, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

34. Em 11.09.2008, **o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, nos termos do art. 12, III, da Lei Orgânica do TCU** (e-doc 11, fl. 169). A notificação do investigado por possível irregularidade é causa de interrupção da prescrição da ação punitiva, nos termos do artigo 2º, I, da Lei nº 9.873/1999.

35. Posteriormente, na sessão de 15.02.2012 – mais uma vez antes de completado o lapso temporal de 5 (cinco) anos –, foi proferido o Acórdão nº 356/2012, por meio do qual **o Plenário do TCU condenou o impetrante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00. Trata-se de decisão condenatória recorrível, que também interrompe o prazo prescricional (Lei nº 9.873/1999, art. 2º, III).”**

VOTO NO ACÓRDÃO NO MS 32201 – RELATOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO – 21/03/2017 (grifo nosso)

Considerou-se, portanto, que a redação aprovada pelo legislador para o art. 2º da Lei 9873/99 **enumera os marcos interruptivos para atos praticados no âmbito do TCU**, que tem em seu inciso I a notificação do responsável, dispositivo pari passu do art. 12, III, da Lei Orgânica do TCU, **como referenciado pelo próprio Ministro Barroso no item 34 da mencionada decisão.**

Nesse sentido, basta conferir a relação direta traçada pelo decisum entre os atos praticados pelo TCU e as causas interruptivas do art. 2º da Lei 9873/99:

Artigo 2º, I, da Lei nº 9.873/1999	“o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, nos termos do art. 12, III, da Lei Orgânica do TCU”
Artigo 2º, II, da Lei nº 9.873/1999	“A irregularidade atribuída ao impetrante foi apurada através de auditoria realizada pela Superintendência Regional do INCRA/MS. Tal auditoria foi determinada pelo TCU através do Acórdão nº 897/2007, prolatado na sessão de 16.05.2007”
Artigo 2º, III, da Lei nº 9.873/1999	“o Plenário do TCU condenou o impetrante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00. Trata-se de decisão condenatória recorrível”

Como se percebe, fala-se o tempo inteiro de **atos praticados ou ordenados pelo TCU no âmbito da ação punitiva**, e não de atos relativos ao procedimento administrativo anterior, que é regulado quanto à prescrição pelo §1º, do art. 1º, da Lei 9.873/1999, confira-se:

“o TCU indubitavelmente praticou ato inequívoco a importar a apuração do fato”;

“Tal auditoria foi determinada pelo TCU através do Acórdão nº 897/2007”;

“o Plenário do TCU condenou o impetrante (...). Trata-se de decisão condenatória recorrível”;

Dessa forma, da análise do voto condutor do presente acórdão, verificam-se absolutamente improcedentes os atos apontados como causas interruptivas da prescrição, já que nenhum efetivamente praticado por esta C. Corte de Contas, devendo ser considerado o marco final da prescrição a citação do Embargante.

Portanto, nos termos da decisão do e STF no MS 32.301, inequívoca a **ocorrência da prescrição quinquenal**, em razão do lapso de **7 (sete) anos, 8 meses e 6 dias** entre a apresentação da prestação de contas (26/2/2014) e a citação do Embargante (4/11/2021).

Importante destacar também que a não observância da prescrição viola o exercício do contraditório e a ampla defesa, em razão do grande lapso de tempo entre a suposta irregularidade e a notificação do suposto responsável, o que dificulta a defesa e produção de provas, além de gerar condenações exorbitantes em razão dos critérios de aplicação de correção monetária e juros incidentes sobre os montantes tidos por devidos.

Nesse caso, pelos fatos apresentados baseados nas próprias informações extraídas dos autos e produzidas pelo TCU e na firme jurisprudência do STF, é inconteste que deve ser reconhecida a prescrição desta Tomada de Contas Especial.

- IV -

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os presentes Embargos Declaratórios têm por finalidade sanar as omissões existentes no r. **Acórdão 7863/2022 (peça 265)**, no qual a 1ª Turma foi omissa ao não se pronunciar sobre a exigência do requisito dolo na conduta do Embargante; constituindo decisão não fundamentada, como dispõe o §1º, do art. 489, c/c inc. II, do §único, do art. 1.022, todos do CPC/15.

Consta do acórdão **7683/2022 (peça 265)**: [reprodução dos itens 30 e 31 do voto de peça 265]

(...)

Veja-se que excluindo as aplicações na poupança, e as transferências dos valores de aluguel reconhecidos pela unidade técnica como incluídos no período de aulas, entendeu o acórdão que justificam a responsabilização do Prefeito os valores de 03 meses de aluguel anteriores ao início das aulas e o valor relativo a aquisição dos computadores.

Nesse sentido, o voto condutor do acórdão, em relação aos 03 (três) meses de aluguel, apontou o seguinte para a responsabilização do Embargante: [reprodução do item 32 do voto de peça 265]

(...)

A **decisão é omissa** por não considerar a necessidade de um preparo prévio do local, com a instalação de rede de dados, aquisição e montagem de mobiliário, e outras adequações necessárias ao atendimento da infraestrutura imprescindível à realização dos cursos.

De forma que, nesse cenário, o prazo de 03 (três) meses é razoável para que toda a infraestrutura estivesse adequada à prestação dos cursos, o que não foi considerado pela unidade técnica, redundando na dura sanção de débito e multa ao Embargante.

Ainda mais porque, em razão tão somente de três meses de aluguel anteriores ao período de aulas do curso, para fins de preparo do local, não é possível concluir por ato doloso de improbidade administrativa da parte do Embargante.

A **segunda omissão** se refere a aquisição dos computadores, conforme se reproduz abaixo do voto condutor do acórdão: [reprodução do item 34 do voto de peça 265]

(...)

Ora, consta dos autos a Nota Fiscal 1.398.257 relativa a aquisição dos referidos computadores durante a gestão do Embargante, o que confirma o emprego da verba do convênio ao destino previsto no plano de trabalho.

Não faz sentido que esta Col. Corte de Contas espere que o Embargante, quase 08 (oito) anos após deixar o cargo, possa identificar o destino dos dispositivos, haja vista ter ocorrido sucessão de governo no intercurso do convênio, sendo o responsável pela prestação de contas o Prefeito sucessor, o qual tinha obrigação legal de apontar a localização dos computadores adquiridos pelo antecessor.

Cabe destacar que houve mudanças de paradigmas relativos à responsabilização do agente público, que devem ser aplicadas sobretudo no âmbito do direito administrativo sancionador - no qual se insere a Tomada de Contas Especial -, uma vez que resulta em graves condenações de cunho pecuniário e político, podendo resultar em inelegibilidade.

Com isso, importante apontar que, mesmo tratando-se de alterações legislativas posteriores, faz-se necessária a observância da retroatividade da lei mais benéfica, conforme previsto no art. 5º, LX, da Constituição Federal.

A primeira mudança de paradigma ocorreu com o acréscimo de artigos feito pela Lei 13.665/2018 na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB, devendo ser considerada para efeito de responsabilização do gestor público no âmbito do TCU.

Assim, a LINDB passou a exigir dolo ou erro grosseiro para responsabilização do agente público, conforme prevê o seu art. 28:

(...)

Além disso, ainda no sentido de dar guarida e até viabilidade ao exercício do gestor público e aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade em face das inúmeras dificuldades que enfrenta - sobretudo no caso do cargo de prefeito que não dispõe muitas vezes sequer de uma assessoria jurídica adequada como uma procuradoria e ainda enfrenta diversos problemas orçamentários e de gestão como é de conhecimento público e notório – prevê o art. 22 da LINDB

que tais dificuldades enfrentadas pelo gestor têm de ser levadas em consideração, nos seguintes termos:

(...)

Nesse mesmo sentido de dar suporte ao gestor público nas tomadas de decisão, a mais recente mudança ocorreu no bojo da Lei 14.230/2021 que alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa, sendo a exigência exclusivamente de dolo para configuração de qualquer das condutas ímprobadas umas das mudanças mais importantes, não se admitindo mais que a mera existência de culpa seja suficiente e capaz de lhe resultar na imputação de sanções.

Desse modo, ao analisar os autos, não é possível falar que foi feito juízo de culpabilidade apto a comprovar dolo ou erro grosseiro do agente público, sequer má-fé restaram comprovadas em razão de meras supostas irregularidades cometidas por este.

- V -

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da tempestividade e interesse, requer o Embargante:

1. Como consequência do acolhimento da preliminar de nulidade do ato de comunicação do acórdão 7863/2022 (peça 265), sejam recebidos os presentes embargos de declaração com o efeito suspensivo próprio deste recurso, a fim de oportunizar a ampla defesa e o contraditório ao Embargante;
2. seja reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão punitiva na presente Tomada de Contas Especial, haja vista o transcurso de de 7 (sete) anos, 8 meses e 6 dias entre a apresentação da prestação de contas (26/2/2014) e a citação do Embargante (4/11/2021), não sendo aplicáveis os marcos interruptivos mencionados no voto condutor do acórdão 7863/2022 (peça 265) nos termos da decisão do e. STF no MS 32.201;
3. Como consequência do acolhimento destes Embargos, seja sanada a omissão relativa à comprovação da aquisição dos computadores e aos 3 meses de aluguel antes do início do curso, a fim de reconhecer a boa-fé do ex-prefeito e a consequente ausência de dolo ou erro grosseiro indispensáveis para condená-lo, julgando suas contas regulares, ainda que com ressalvas, não o condenando em multa.
4. Caso V. Exa. não se convença dos argumentos apontados nestes Embargos, que a nova decisão se amolde ao art. 489, §1º, do CPC/15

Termos em que pede deferimento.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marcos da Rocha Mendes (peça 315) em face do Acórdão 7.863/2022-TCU-1ª Câmara (peça 265), assim prolatado (para o que interessa a presente fase):

(...)

9.2. julgar irregulares as contas de Marcos da Rocha Mendes (503.956.537-20) e (...);

9.3. condenar Marcos da Rocha Mendes e (...), ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, (...), na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Marcos da Rocha Mendes:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Débito/Crédito
17/10/2012	5.001,85	Débito
17/10/2012	2.798,24	Débito
26/11/2012	1.015,42	Débito
29/11/2012	2.798,24	Débito
07/12/2012	22.077,93	Débito
22/04/2015	5.646,83	Crédito

(...)

9.4. aplicar individualmente aos Srs. Marcos da Rocha Mendes (503.956.537-20) e (...), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, respectivamente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de (...);

2. Originariamente, este processo cuidou de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00672/2010 – Siafi 750962, firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o município de Cabo Frio/RJ.

3. A avença teve por objeto “implantar o projeto PROTEJO no Município de Cabo/RJ, visando atender adolescentes e jovens com idade entre 15 e 24 anos, que estejam inseridos em pelo menos uma das seguintes situações: egressos do sistema prisional, expostos à violência doméstica e/ou urbana, em cumprimento de medidas socioeducativas ou de penas alternativas, em situação de rua e vítimas da criminalidade, residentes em áreas de atuação do Pronasci e aglomerados urbanos que apresentem altos índices de homicídios e de crimes violentos, de acordo com o Plano de Trabalho e Projeto Básico aprovados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ” (peça 9, p. 1).

4. Nesta oportunidade, o embargante alega (peça 315): (i) não ter sido notificado do Acórdão 7.863/2022-TCU-1ª Câmara; (ii) ter ocorrido a prescrição quinquenal; e (iii) existir omissão no referido acórdão, relativa à comprovação da aquisição dos computadores e aos três meses de aluguel antes do início do curso, a fim de reconhecer sua boa-fé, consoante os argumentos transcritos no relatório precedente a este voto.

5. Feita essa breve introdução, passo a decidir.

6. Quanto à alegação de “falta de ciência da comunicação do Acórdão 7.863/2022”, verifiquei a ausência de notificação do Sr. Marcos da Rocha Mendes quanto ao Acórdão 7.863/2022-TCU-1ª Câmara, em consulta aos documentos constantes dos autos. Nesse sentido, segundo a jurisprudência desta Casa, os embargos de declaração devem ser conhecidos quando a análise de sua tempestividade resta prejudicada pela ausência, nos autos, do aviso de recebimento referente à notificação do responsável quanto ao teor da decisão embargada (Acórdãos 1.662/2010-TCU-Plenário e 2.685/2008-TCU-2ª Câmara, entre outros).

7. Assim, em preliminar, os presentes embargos devem ser conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e a invocação do vício de omissão, pressuposto específico para a espécie.

8. Quanto à alegação de ocorrência de prescrição quinquenal, ressalto que o TCU passou a adotar em suas análises a sistemática implantada pela Resolução TCU 344/2022, normativo que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória.

9. No presente caso, conforme o próprio Sr. Marcos da Rocha Mendes afirma, consta dos itens 18 a 24 do voto condutor do acórdão embargado a análise da prescrição com base na Resolução TCU 344/2022, que apontou pela não ocorrência da prescrição, nos termos que se seguem:

20. Aplicada a hipótese de interrupção prevista no art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, podem ser considerados atos inequívocos de apuração dos fatos adotados pelo órgão repassador, Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre outros:

(...)

21. Ainda na fase interna, referido prazo foi interrompido pela elaboração do Relatório de TCE 62/2019/COAP/CGCONV/DIAD, de 23/12/2019 (peça 177), por constituir ato inequívoco de apuração dos fatos, conforme prevê o art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.

22. Autuada a presente TCE, no âmbito do TCU, ocorreram novas interrupções do prazo prescricional em razão da elaboração de instruções técnicas em 9/6/2021 (peças 188-190), 7/10/2021 (peças 216-219), e 24/5/2022 (peças 243-245), a constituírem atos inequívocos de apuração dos fatos, consoante dispõe o art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.

23. Do exposto, concluo que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, tendo em vista não ter sido observado o transcurso do prazo de cinco anos desde a data da efetiva prestação de contas (3/2/2015), interregno temporal este que foi interrompido pelos eventos processuais mencionados nos itens anteriores.

24. De igual modo, também não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, aquela observada no curso do processo, conforme disposto no art. 8º da norma em destaque, visto que o presente processo de TCE não permaneceu inerte por mais de três anos, em razão da ocorrência dos marcos interruptivos já mencionados nos itens anteriores.

10. Segundo o embargante:

(...), da análise do voto condutor do presente acórdão, verificam-se absolutamente improcedentes os atos apontados como causas interruptivas da prescrição, já que nenhum efetivamente praticado por esta C. Corte de Contas, devendo ser considerado o marco final da prescrição a citação do Embargante.

Portanto, nos termos da decisão do e STF no MS 32.301, inequívoca a **ocorrência da prescrição quinquenal**, em razão do lapso de **7 (sete) anos, 8 meses e 6 dias** entre a apresentação da prestação de contas (26/2/2014) e a citação do Embargante (4/11/2021).

11. O embargante busca afastar as hipóteses de interrupção originadas na fase interna da TCE, por serem atos não originados pelo TCU. Contudo, a própria Resolução 344/2022 dispõe de forma expressa que os atos praticados pelos órgãos jurisdicionados do TCU são aproveitados como causas interruptivas (art. 6º, *caput*, c/c §1º).

12. Na verdade, o embargante busca reanalisar o mérito da matéria sobre a prescrição utilizando-se de recurso não apropriado para o feito. Nesse sentido, não merecem acolhimento os apelos aclaratórios apresentados pelo Sr. Marcos da Rocha Mendes.

13. Abordo, então, os embargos apresentados acerca da omissão aventada no Acórdão 7.863/2022-TCU-1ª Câmara. Objetivamente, o embargante alega omissão tendo em vista que:

i) a decisão embargada não se pronunciou sobre a exigência do requisito dolo na conduta do embargante;

- ii) a decisão não considerou os três meses de aluguel antes do início do curso como necessário para preparar previamente o local; e
- iii) não cabe ao embargante, quase 8 (oito) anos após deixar o cargo, identificar o destino dos computadores.

14. O Sr. Marcos da Rocha Mendes, ora embargante, foi citado em razão de duas irregularidades, conforme fiz registrar no item 25 do voto condutor do acórdão embargado (peça 266):

- i) (...) não comprovação da execução física do objeto do Convênio 672/2010, tais como: lista de frequência, certificados dos cursos ministrados, lista dos docentes, currículos dos professores, lista de cursos ofertados, grade curricular, relação de concludentes dos eventos proporcionados e registro fotográfico dos eventos contendo a devida identificação do Convênio 672/2010, (...);
- ii) (...) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 00672/2010, ante a ausência ou falha na documentação comprobatória, impedindo o estabelecimento de nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos e geridos por cada um dos ex-gestores

15. A conduta do Sr. Marcos da Rocha Mendes está descrita nos itens 10.2.2.1 e 12.2.2.1 do relatório integrante do voto embargado, respectivamente, sobre as duas irregularidades apontadas (peça 267).

16. Quanto ao período de julho a setembro/2012 [três meses] referente ao aluguel do imóvel, resaltei no voto condutor do acórdão embargado que o Sr. Marcos da Rocha Mendes não demonstrou, em suas alegações de defesa, que, naquele período, houve a realização de cursos referentes ao Curso Social Formativo ou à capacitação de profissionais. Ademais, restou verificado pelo MPTCU, quando da análise das alegações de defesa que:

32. (...):

de acordo com documentos extraídos da Plataforma +Brasil, no período de 3/9/2012 a 30/11/2012, ainda estavam ocorrendo as inscrições de jovens para participação no projeto (peças 258 a 261), sendo que os cursos estavam previstos para começar em 17/12/2012 (peça 262). Como os cursos deveriam durar 12 meses e só teriam início em dezembro/2012, não se justifica que tenham sido pagos 3 meses de aluguel de imóvel, referentes a julho, agosto e setembro/2012, de um total de 12 meses previstos no orçamento do plano de trabalho.

17. O embargante busca reanalisar o mérito da matéria utilizando-se de recurso não apropriado para o feito. Assim sendo, não merecem acolhimento os apelos aclaratórios apresentados pelo Sr. Marcos da Rocha Mendes.

18. Em relação à aquisição de 26 computadores realizada em agosto/2012, registrei no voto condutor do acórdão embargado que o Sr. Marcos da Rocha Mendes, ex-prefeito de Cabo Frio/RJ (gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012), não comprovou que tais equipamentos foram utilizados nos objetivos do convênio e tampouco demonstrou que os computadores foram incorporados ao patrimônio do ente municipal, pois não foram trazidos aos autos comprovantes de tombamento, como números de patrimônio ou termos de responsabilidade.

19. Novamente, o embargante tenta por meios inadequados rediscutir o mérito da matéria. Portanto, não merecem acolhimento os apelos aclaratórios apresentados pelo Sr. Marcos da Rocha Mendes.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de julho de 2024.



Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6148/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.324/2020-2.
- 1.1. Apensos: 005.780/2024-1; 022.791/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Marcos da Rocha Mendes (503.956.537-20).
4. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marcos Andre Ceciliano Menezes (OAB/DF 74.922) e outros;
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Marcos da Rocha Mendes em face do Acórdão 7.863/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, nos termos do art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos; e
 - 9.2. notificar o recorrente sobre este acórdão.
10. Ata nº 27/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6148-27/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral